



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.003097/2005-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.865 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de maio de 2019
Assunto IRRF
Recorrente CV Couros e Peles Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(Assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente)

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de multas moratórias incidentes obre saldos de provisão de IRPJ (cód 2430) e CSLL (cód. 6773), ambos referentes ao ano-calendário de 2002; e de IRPJ (cód.2089) e CSLL (cód 2372) - Lucro Presumido, ambos referentes ao 1º trimestre de 2003, recolhidas pela Recorrente juntamente com o valor principal das exações e seus respectivos acréscimos legais.

De acordo com informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (fls. 11/12), *trata-se de pedido de restituição de multa de mora em função de denúncia espontânea de recolhimento de tributo em atraso*".

Diante da referida informação, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 13 indeferindo o pedido de restituição e determinando o encaminhamento do processo "ao 'Grupo de Restituição/Compensação deste Seort/DRF/FOR

Cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 20/23 na qual alega, resumidamente, o seguinte:

a) O artigo 138 do CTN não faz distinção entre multa moratória ou multa punitiva devendo seu comando ser aplicado a qualquer dessas penalidades;

b) Menciona que este é o entendimento do Conselho de Contribuinte e do poder judiciário.

c) No caso em questão solicitou a compensação do crédito tributário decorrente das multas pagas espontaneamente com débitos vincendos de tributos administrados pela SRF, por meio de Declaração de Compensação.

Apresentada a manifestação de inconformidade por parte da contribuinte, o Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort da DRF Fortaleza apresentou a manifestação de fls. 29, cujo teor é o seguinte:

Trata o presente processo de pedido de Restituição de valor pago como multa de mora.

Verificamos que o contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 19/06/2007 e apresentou manifestação de inconformidade tempestivamente em 11/07/2007, mas não consta qualquer pedido de compensação eletrônico informando este processo como origem do crédito.

Pelo exposto acima, proponho o encaminhamento deste processo a DRJ/FOR/CE para análise do pedido do contribuinte.

Não consta dos autos que o processo tenha sido remetido à DRF Fortaleza para prestar esclarecimentos sobre o pedido de compensação, bem como qualquer manifestação da unidade de origem quanto ao referido processo.

Em 09 de novembro de 2007, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza negou provimento ao pedido de restituição em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Data do fato gerador: 23/12/2004, 03/02/2005

MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A norma albergada pelo art. 138 do CTN não alcança o pagamento espontâneo efetuado com atraso pelos contribuintes, devendo neste ser

incluída a competente multa de mora, conforme expressa (sic) determina a legislação tributária.

Cientificada em 03/01/2003 (AR fls. 37), a contribuinte apresentou em 30/01/2008, o recurso voluntário de fls. 38/43, no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A discussão dos autos girou em torno da aplicabilidade ou não do instituto da denúncia espontânea às multas moratórias. Essa discussão encontra-se superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que pacificou sua jurisprudência quanto à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea às multas moratórias, conforme se verifica pelo Recurso Especial nº 1149022/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do CPC/73:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.***

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp

850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem

Conforme disposto no artigo 62, §2º do RICARF:

Art. 62 (...)

§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

O art. 138 do Código Tributário Nacional determina:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Verifica-se que o dispositivo exige: i) a denúncia espontânea da infração **acompanhada, se for o caso, do ii) pagamento do tributo devido e dos juros de mora.**

Não basta, portanto, que haja apenas o pagamento, ou apenas denúncia da infração através da retificação da DCTF, é preciso que ambos estejam presentes antes que se inicie qualquer procedimento fiscalizatório da infração, para que se verifiquem os efeitos do art. 138 do CTN.

Verifica-se, assim, que o processo não se encontra em condições de ter um julgamento justo. Isso porque, não estão presentes nos autos elementos relativos às declarações originais ou mesmo se houve retificação concomitante ao pagamento.

Sendo assim, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a DRF de origem informe:

a) Se os valores que deram origem ao crédito pleiteados pelo contribuintes já tinham sido declarados antes do pagamento das multas.

Processo nº 10380.003097/2005-51
Resolução nº **1402-000.865**

S1-C4T2
Fl. 50

b) Se os valores originalmente declarados eram inferiores aos valores constante das declarações posteriores e se os juros foram corretamente calculados e recolhidos.

c) Manifeste em relatório conclusivo e dê vista ao contribuinte para, querendo, se manifestar.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.